



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 522/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/09/2001

PROCESSO Nº 1/002306

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9806516

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Saída de mercadorias sem documentação fiscal. Ilícito tributário configurado nos autos. Tendo sido o levantamento de estoque elaborado com perfeição, e este apontar, como *in casu* ocorre, a existência de saída de mercadorias sem nota fiscal, inegável o cometimento da infração tributária. Negado provimento ao Recurso Voluntário. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima indicado contra decisão que julgou procedente auto de infração lavrado sob acusação de omissão de vendas, porquanto ter sido verificado, através de levantamento quantitativo de estoques, a saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Alega-se, em síntese, a existência de equívocos no levantamento efetuados pelos agentes fiscais, e requer-se a realização de perícia.

A douta Procuradoria do Estado, acatando parecer da Consultoria Tributária deste órgão, sugere que Recurso Voluntário seja conhecido e improvido.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

A decisão recorrida tem amparo em outras decisões deste Conselho. A jurisprudência assente neste órgão é pacífica com relação a casos como este; tendo sido o levantamento de estoque elaborado com perfeição, e este apontar, como *in*

A

casu ocorre, a existência de saída de mercadorias sem a correspondente nota fiscal, inegável o cometimento da infração tributária.


Por tais razões e pelos próprios fundamentos da decisão sob exame, é que voto pelo conhecimento do Recurso, para que lhe seja negado provimento, no sentido de manter a decisão exarada na instancia singular, como sugere a douta Procuradoria do Estado.

É como voto.

#### DECISÃO:

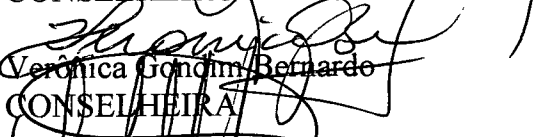
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada na instância singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, 20 de novembro de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogéria Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

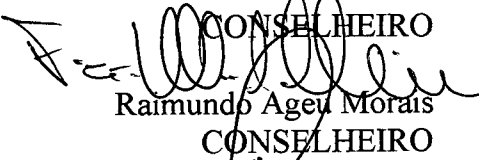
  
Verônica Gondim/Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Amâncio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Manta Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Ageu Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO